



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732636/2018-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.789 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2022
Assunto MULTA EM DECORRÊNCIA DA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para determinar a manutenção do processo como apenso do processo de compensação/crédito vinculado aos autos em apreço e aguardar o retorno da diligência para a unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), José Adão Vitorino de Moraes, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto). Ausente a Conselheira Juciléia de Souza Lima, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nº NLMIC - 2310/2018 de multa em decorrência da não-homologação de compensações, no valor de R\$ 2.17.615,78.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.789 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.732636/2018-25

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 4.295.231,56**

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = **R\$ 2.147.615,78**

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

No ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2310/2018, temos o DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA:

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL	PROCESSO DE AUTUAÇÃO
22.266.175/0001-88	FERTILIZANTES HERINGER S.A.	10783904950201411

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
048841496708011313116323	1.582.722,23
268357083729011313114786	2.161.611,99
285239290024011317112556	48.755,68
371997506929011313112192	502.141,66

As declarações de compensação acima foram apresentadas após a publicação da Lei nº 12.249, de 14/06/2010, cujo art. 62 deu nova redação ao §17 do art. 74 da Lei 9.430/96. A Medida Provisória nº 656/2014 e a Lei nº 13.097/2015 alteraram a redação original do parágrafo citado.

Antes da MP 656/14, a multa era calculada como 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração da compensação não homologada. Depois da publicação da referida medida provisória, a penalidade passou a ser calculada como 50% sobre o valor do débito objeto da declaração de compensação não homologada. Tendo em vista o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, há que se aplicar a penalidade menos severa entre as duas redações acima.

No caso concreto, os valores dos créditos indeferidos e dos débitos não homologados são os mesmos, logo, não há diferença em enquadrar a infração na redação original do § 17 do art. 74 ou naquela alterada pela MP 656/2014 e Lei nº 13.097/2015.

O contribuinte foi cientificado da notificação de lançamento e apresentou a Impugnação, alegando o seguinte:

- Consoante se extrai das informações contidas no campo "Enquadramento Legal" da Notificação de Lançamento emitida em face da impugnante, a multa isolada em exigência encontra amparo nas disposições do § 17, do art. 74, da Lei Federal nº 9.430/96.

- Portanto, a penalidade aplicada em desfavor do sujeito passivo tem como fundamento a não homologação de declaração de compensação no âmbito do processo de crédito identificado sob o número 10783.904950/2014-11, no qual foi proferido despacho decisório para reconhecer apenas parcialmente os direitos creditórios pleiteados, referentes à COFINS não cumulativa, apurados no 1º trimestre de 2012.

- Ocorre, ilustres julgadores, que, conforme se verifica da cópia integral do processo de crédito nº 10783.904950/2014-11 (doc. 03), o despacho decisório que concluiu pela homologação parcial da compensação realizada foi impugnado pela via da manifestação de inconformidade, na forma autorizada pelo § 9º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, a qual

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.789 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.732636/2018-25

suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional.

- Até a presente data, a manifestação de inconformidade manejada aguarda julgamento junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ de Ribeirão Preto - SP, o que resta comprovado pela tela do Sistema de Comunicação e Protocolo do Ministério da Fazenda – COMPROT em anexo (doc. 04), detalhando a movimentação e a atual situação do processo de crédito.

- Comprovado pelo sujeito passivo que até a presente data se encontram em discussão administrativa os direitos creditórios pleiteados, resta suspensa a exigibilidade dos débitos que não foram compensados com os créditos indicados pela impugnante naqueles autos (art. 74, §§ 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 151, inc. III, do CTN).

- Ora, a norma não poderia ser mais clara. Enquanto perdurar a discussão administrativa a respeito da homologação da compensação realizada pelo sujeito passivo, seja pela apresentação de manifestação de inconformidade ou interposição de recurso voluntário, permanecerá suspensa a exigibilidade da multa prevista para a hipótese de não homologação.

- Trata-se de regra de fácil compreensão. Afinal, vindo o sujeito passivo a lograr êxito na reforma do despacho decisório que deixou de homologar a compensação realizada, a multa que é fixada em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito não abrangido pela compensação não somente pode ter sua base de cálculo reduzida, como pode vir a ser totalmente afastada na hipótese de reconhecimento do direito creditório em sua integralidade.

- Ademais, o próprio parágrafo dedicado a veicular a hipótese de suspensão da exigibilidade da multa de ofício explicita que a pendência do julgamento da manifestação de inconformidade gera para a multa o enquadramento no disposto no art. 151, inc. III, do CTN, restando inconteste a impossibilidade de o fisco promover o lançamento de tal crédito enquanto este se encontrar com sua exigibilidade suspensa.

O entendimento à tese acolhida pelo CARF também não demanda maiores digressões. Afinal, se em decorrência da aplicação do art. 151 do CTN não pode o fisco realizar a cobrança do principal, correspondente ao valor que não foi objeto de compensação, tampouco poderia promover o lançamento de multa – acessório – que toma como base para sua apuração o valor do principal.

- Em igual sentido aponta a jurisprudência formada perante os Tribunais Regionais Federais, com destaque ao julgado proferido pela Segunda Turma do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação cível e reexame necessário no processo nº 2006.70.00.000106-9, no qual firmou entendimento no sentido de que, pendente de apreciação a manifestação de inconformidade oposta pelo contribuinte contra despacho que não homologou a compensação realizada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário igualmente atinge a multa de ofício, que constitui débito secundário e dependente do principal.

- Improperável, portanto, a pretensão da autoridade fiscal de exigir o pagamento da multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei Federal nº 9.340/96, mediante a Notificação de Lançamento ora impugnada, haja vista as previsões expressas no ordenamento jurídico pátrio que determinam a suspensão de sua exigibilidade enquanto

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.789 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.732636/2018-25

perdurar a discussão administrativa a respeito da homologação da compensação realizada pelo sujeito passivo.

- Forte nas razões acima expostas, as quais demonstram o amparo legal e jurisprudencial à sua pretensão, requer a defendente sejam acolhidos os fundamentos da presente impugnação, a fim de anular a Notificação de Lançamento emitida para a exigência indevida da multa isolada, na forma estabelecida pelo § 18, do art. 74, da lei nº 9.430/96, e art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional.

- Não fosse suficiente a flagrante a ilegalidade da Notificação de Lançamento expedida em contrariedade à previsão expressa do § 18, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, a exigência direcionada ao sujeito passivo também não se mostra cabível em decorrência da não ocorrência do fato gerador da multa isolada, o que inviabiliza seu lançamento.

- Ao teor do que estabelece o § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, já abordado no tópico supra, a multa isolada tem como fato gerador a não homologação da declaração de compensação, o que, segundo o entendimento manifesto pela Receita Federal do Brasil, ocorre quando da emissão do despacho decisório, ainda que não encerrada a discussão administrativa, motivo pelo qual foi realizada a expedição da Notificação de Lançamento para sua exigência em face do sujeito passivo.

- A hipótese vertente, entretanto, não permite uma análise superficial, invocando a aplicação da regra insculpida no art. 116, do Código Tributário Nacional, para fixação do efetivo momento de ocorrência do fato gerador, haja vista que a própria legislação tributária tratou de realizar a necessária distinção quanto ao momento de sua ocorrência em relação às situações fáticas e jurídicas.

- In casu, encontrando-se o fato gerador da multa isolada vinculado, por definição legal, a não homologação da compensação pleiteada pelo contribuinte, ou seja, a uma situação jurídica, exige o Código Tributário Nacional que a não homologação tenha ocorrido em caráter definitivo, não bastando a mera emissão do despacho decisório.

- Isso, porque, a decisão administrativa que deixou de reconhecer a declaração de compensação pode ser atacada pelo contribuinte dentro dos prazos legalmente estabelecidos, o que possibilita sua revisão na própria esfera administrativa. Obtida a revisão do despacho decisório pelo contribuinte, para reconhecimento do direito à compensação, o conseqüente lógico é a insubsistência da multa isolada, do que se extrai o descabimento e a prematuridade do lançamento promovido sem a constituição de uma situação jurídica em definitivo.

- Destarte, não se encontrando revestido o ato de não homologação do caráter de definitividade demandado pelo inc. II, do precitado art. 116 do CTN, não se caracteriza o fato gerador da multa isolada veiculada na Notificação de Lançamento emitida em face do contribuinte.

- Promovido o lançamento da multa de ofício com amparo em despacho decisório que ainda aguarda o julgamento de manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, ou seja, sem a efetiva ocorrência do fato gerador, tal lançamento se apresenta nulo, a toda evidência, em razão de não satisfazer as exigências contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional.

- Em razão da inobservância dos ditames legais pertinentes ao fato gerador e ao ato de lançamento da multa isolada ora discutida, igualmente nulo se revela o ato

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.789 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.732636/2018-25

administrativo impugnado ao deixar de atender ao princípio da legalidade estrita ao qual está adstrita a Administração Pública, encartado nos arts. 5º, inc. II c/c art. 37, caput, ambos da Constituição Federal, e art. 2º da Lei nº 9.784/99.

- Amparada pelas razões de defesa aduzidas, requer a defendente seja acolhida a presente impugnação para desconstituir a Notificação de Lançamento emanada, haja vista a não ocorrência do fato gerador da multa de ofício prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, e consequente nulidade do lançamento realizado, porquanto pendente a constituição definitiva da situação jurídica exigida pelo art. 116, inc. II, do Código Tributário Nacional, qual seja, a não homologação em caráter definitivo da compensação realizada pelo contribuinte.

- Ante o exposto, requer a impugnante sejam acolhidas as alegações expostas na presente peça de impugnação, a fim de que seja INTEGRALMENTE anulada a notificação de lançamento pertinente à multa isolada por compensação não homologada, na conformidade das razões supra expostas ou outras que venham a formar o convencimento dos ilustres julgadores dessa competente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

A decisão de piso negou provimento à impugnação.

Em recurso voluntário, a Recorrente ataca os argumentos da decisão recorrida, ratifica as razões de sua impugnação e defende a legitimidade dos créditos pleiteados.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de multa isolada aplicada em razão da não homologação das compensações objeto do processo administrativo nº 10783.904950/2014-11.

Considerando que este processo é apenso do outro, nº 10783.904950/2014-11, bem como lá houve a proposta de diligência para a unidade de origem para investigação dos créditos objeto de compensação, o julgamento do presente processo deve aguardar o retorno da diligência.

Conclusão

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar a manutenção do processo como apenso do processo de compensação/crédito vinculado aos autos em apreço e aguardar o retorno da diligência para a unidade de origem.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora